

DESPACHO N° 003044/2016

Processo nº : 201510000011080

Nome : DIVISÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL DA CAPITAL

Assunto : Aquisição de produtos e serviços

Tratam os autos de licitação pública, oriunda do Edital nº 025/2016, modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de modernização dos elevadores do edifício do Fórum da Comarca de Anápolis, sendo a desmontagem dos atuais elevadores, bem como o fornecimento e instalação de 03 (três) elevadores para o mesmo local, no valor estimado de R\$ 520.500,00 (quinhentos e vinte mil e quinhentos reais).

Após a aprovação do referido Edital pela Assessoria Jurídica, por intermédio do Parecer 59/2016 (evento 40), análises da Controladoria Interna, Parecer nº 372/2016 (evento 42), complementação instrutória pela Diretoria de Obras (eventos 45/46) e novo Parecer Jurídico com análise dos apontamentos do órgão de controle interno, em que ficou registrada a necessidade de anexar ao Edital o Cronograma Físico-Financeiro (evento 51), os autos foram remetidos à Comissão Permanente de Licitação para adoção das medidas destacadas pelo corpo jurídico e prosseguimento do certame.

Na data e hora marcada, foi iniciada a sessão do Pregão Eletrônico, com a participação das empresas ELEVADORES VILLARTA LTDA e MÓDULO ENGENHARIA CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA, sendo vencedora a empresa ELEVADORES VILLARTA LTDA.

No contexto do certame o representante da empresa MÓDULO ENGENHARIA CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA manifestou intenção de interpor recurso, sendo que o Pregoeiro abriu prazo legal para apresentação formal das razões e contra razões.

O Pregoeiro desclassificou a proposta da empresa ELEVADORES VILLARTA LTDA, sob o argumento de que consubstanciado na manifestação da Diretoria de Obras a proposta da referida empresa não atendia o que dispõe o edital em sua integralidade.

Na sequência a empresa MÓDULO ENGENHARIA CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA apresentou recurso em face da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa ELEVADORES VILLARTA LTDA vencedora do certame, alegando que a proposta da referida empresa não está em consonância com os requisitos técnicos solicitados no Termo de Referência, tendo sido o recurso recebido pelo pregoeiro, porém sem acolhimento, ante a desclassificação da empresa ELEVADORES VILLARTA LTDA (processo nº 5761280, evento 70).

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral para homologação do certame (evento 80).

Observa-se que por intermédio do Despacho nº 2652/2016 (evento 81), os autos foram encaminhados:

- à Diretoria de Obras, para manifestar sobre a compatibilidade da proposta da empresa declarada vencedora (evento 71) com o que estabelece o Termo de Referência (evento 58), bem como quanto o prazo de execução dos serviços e seus pagamentos, ante a possível ausência de disponibilização do cronograma físico-financeiro junto ao edital (eventos 57/58);

- à Comissão Permanente de Licitação (Pregoeiro), para manifestar sobre a disponibilização ou não do cronograma físico-financeiro, conforme sugerido no Parecer Jurídico (evento 51) e se teve a interposição de recurso por parte da empresa que teve sua proposta desclassificada (Elevadores Villarta Ltda).

A Diretoria de Obras, por intermédio do Diretor da Divisão de Manutenção Predial da Capital, Despacho nº 2664/2016 (evento 82), manifestou nos seguintes termos:

1.1) Sobre o elevador privativo e considerando que:

* A norma “NBR-5665 Cálculo de Tráfego nos Elevadores”, da ABNT, estabelece as condições a serem observadas no tráfego das instalações de elevadores de passageiros.

* O elevador privativo não é considerado para o cálculo de tráfego.

A proposta oferecida para o elevador privativo pela empresa vencedora, atende tecnicamente as necessidades do Fórum de Anápolis, elevando a capacidade atual de 6 passageiros para 8 passageiros.

1.2) O cronograma físico-financeiro se encontra neste processo, item 55
“CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO Anápolis”

O Pregoeiro, por sua vez, Despacho nº 118/2016 (evento 83) respondeu da seguinte forma:

Item 2.1, o cronograma físico-financeiro do edital 0025/2016 está disponível no site com o edital;

Item 2.2, Sim ! Foi interposto recurso pela empresa Módulo, devido a desclassificação da empresa Villarta o recurso da Módulo perdeu o objeto;

Item 2.3, Perdendo o objeto da interposição do recurso não houve contra-razões;

Observação: No que diz respeito ao parecer da Divisão de Manutenção Predial da Capital, sob o argumento de que a proposta da empresa vencedora, atende tecnicamente as necessidades do Fórum de Anápolis não condiz com a necessidade e a realidade atual, conforme demonstra o Evento n. 55 “Parecer Técnico”.

Feito o relatório, passo à análise.

De início, é de se registrar que o presente procedimento licitatório transcorreu até o momento dentro do que se esperava, todavia é necessário que o certame estabeleça regras claras e objetivas, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe de forma bastante objetiva a regra que a Administração Pública deve observar nas suas aquisições, qual seja, a licitação pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Também a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos na Administração Pública, elencou expressamente os objetivos, a forma

de processamento e os princípios regentes do procedimento licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso sob exame observa-se que, não obstante recomendação da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral de anexar ao Edital de Licitação nº 025/2016 o cronograma físico-financeiro (evento 51), o referido edital foi disponibilizado no site www.licitacoes-e.com.br sem o devido cronograma, e ainda o termo de referência não consta prazo de execução dos serviços de substituição dos elevadores.

O item 68 do Edital nº 025/2016, estabelece que a prestação dos serviços será processada nos prazos, condições e quantidades estabelecidas no Termo de Referência, no entanto ao analisar o termo em questão observa-se que o mesmo tratou de normas, especificações e procedimentos, caracterização, objetivo/justificativas, características dos elevadores sociais, especificação dos novos componentes, aproveitamento, serviços internos e substituição, obras civis, obras elétricas, garantia, condições gerais e recebimento dos serviços, sem contudo estabelecer prazos para execução dos serviços, o que seria estabelecido no cronograma físico-financeiro que não foi anexado ao Edital e/ou Termo de Referência.

A respeito dos elementos essenciais do edital de licitação o artigo 40 da LLC, estabelece o seguinte:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

II - **prazo** e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, **para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação**; (grifamos)

Logo, pelo que estabelece o inciso II do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, o edital

indicará, obrigatoriamente o prazo para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação, o que no caso sob exame restou ausente.

Diante desta constatação, forçoso reconhecer que não foram cumpridos o regramento legal e os princípios norteadores da Administração Pública aplicáveis à licitação, notadamente, o julgamento objetivo ao instrumento convocatório.

Neste caso, a Lei de Licitações e Contratos, assim impõe:

Art. 49. **A autoridade competente para a aprovação do procedimento** somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§1ºA anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§2ºA nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§3ºNo caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§4ºO disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação. (grifamos)

O Edital da referida licitação, também prevê (evento 57):

88. Fica assegurado ao Tribunal de Justiça o direito de, no interesse da Administração, anular ou revogar, a qualquer tempo, no todo ou em parte, a presente licitação, dando ciência aos participantes, na forma da legislação vigente.

Ademais, a possibilidade/necessidade de declaração de nulidade dos próprios atos pela Administração Pública encontra-se pacificada e sumulada pelo Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346 - A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A anulação pode ocorrer em qualquer fase do procedimento, no presente caso antes da homologação da licitação, sem gerar qualquer direito de indenização (art. 49, § 1º, LLC).

Ao discorrer sobre o assunto, nas lições de RENATO NASCIMENTO, ao referir-se ao instituto da "anulação da licitação", em sua obra "Licitações e Contratos Administrativos, Manual de Compras e Contratações na Administração Pública", Ed. Fórum, 2ª edição, 2012, p.121: *"a anulação da licitação baseia-se na ilegalidade; poderá ser feita em qualquer fase do procedimento, antes ou depois da assinatura do contrato, desde que aponte a infringência à lei ou ao edital; não gera qualquer direito de indenização (...)"*.

Nessa ótica, a melhor providência é a de anular totalmente a licitação processada por meio do Edital nº 025/2016, considerando o poder de autotutela da Administração Pública consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e na supremacia do interesse público na condução dos procedimentos licitatórios, com fundamento no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93, e nas atribuições a mim conferidas pelo Decreto Judiciário nº 2.830, de 2014.

Destarte, no uso das atribuições a mim conferidas pelo Decreto Judiciário nº 2830/2014 e pelas razões acima demonstradas, anulo o resultado da Licitação nº 025/2016 e determino o retorno dos autos à Diretoria de Obras, para que, como unidade demandante, proceda à adequação do Termo de Referência.

Deve a Secretaria Executiva desta Diretoria-Geral providenciar a intimação pessoal dos representantes das empresas participantes do certame, via ofício, constantes nos eventos 62 e 71 dos autos Proad 201510000011080, ou seja:

1 - ELEVADORES VILLARTA LTDA.;

2 – MÓDULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERÊNCIA PREDIAL LTDA.

Publique-se.

Cientifique-se a Comissão Permanente de Licitação.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

STENIUS LACERDA BASTOS

DIRETOR GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 06/09/2016 às 16:33